



LEI Nº. 743 /2015
28 DE ABRIL DE 2015

**ALTERA E ACRESCENTA
DIPOSITIVOS À LEI DE N. 581/2005
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º do capítulo II, do Título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O CMDCA é composto por de seis membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil e se compõem da seguinte forma”:

I- Um representante da Assistência Social;

II- Um representante da Saúde;

III- Um representante da educação;

IV- Três representantes de usuários ou de entidades que atuam na defesa dos direitos da criança e adolescente.

“Parágrafo único - Os membros serão indicados, cada qual, pelas suas entidades e órgãos Públicos.”

Art. 2º - O Art. 10 do capítulo II, do Título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - A posse dos conselheiros se dará na sede do Conselho, em Assembleia especialmente convocada para esse fim, no último dia do exercício do CMDCA que estiver terminando o mandato.”

Art. 3º - Fica suprimido o art. 11 da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005 renumerando-se os demais.

Art. 4º - O inciso XII do art. 14, do capítulo II, do Título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 14 (...)”

“XII- Elaborar seu regimento interno”

Art. 5º - O art. 30, do Capítulo IV, da Seção I, do Título II, da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30º- O Conselho Tutelar é composto de 05(cinco) membros titulares e cinco suplentes eleitos juntamente com aqueles, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo eletivo.”

Art. 6º - Fica suprimido o art. 43, do Capítulo IV, da Seção I, do Título II, da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, renumerando-se os demais.

Art. 7º - O Art. 49 do Capítulo IV, da Seção VI, do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49- São atribuições do Conselho Tutelar”:

- I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;**
- II - Ser leal às instituições;**
- III - Observar as normas legais e regulamentares;**
- IV - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;**
- V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;**
- VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;**
- VII - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;**
- VIII - Ser assíduo e pontual;**
- IX - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;**
- X - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;**



XI - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) **Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;**
- b) **Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.**

XII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

XIII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XIV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

XV - Expedir notificações;

XVI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XVII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIX - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do “pátrio poder”.

XX - Tratar com respeito, delicadeza, educação e ética as pessoas;



XXI – Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à apreciação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sendo facultado a este o envio de proposta de alteração;

XXII – Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e ao Departamento Municipal de Promoção e Bem Estar Social, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.”

Art. 7º - O Art. 54, da SEÇÃO VII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54 – O conselheiro tutelar faz jus ao recebimento pecuniário mensal no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), reajustável nos termos aplicados ao cargo de gerência do quadro de pessoal da Administração Direta do Município.”

§1º - A remuneração será proporcional:

- I- Para o conselheiro titular, aos dias de efetivo serviço, salvo se a ausência se der por licença saúde;***
- II- Para o suplente, aos dias de efetivo serviço prestado, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento deste;***

§2º - A jornada de trabalho do conselheiro tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais de segunda a sexta- feira, além dos plantões a serem definidos pelo CMDCA;

I - No dia subsequente à noite de seu plantão o conselheiro tutelar terá folga;

II - Eventual acúmulo de horas de atividade extraordinária poderá ser compensado em folgas na forma de um banco de horas, desde que seja previamente autorizado pelo órgão gestor a que estiver vinculado o Conselho Tutelar, dando-se conhecimento ao CMDCA.

Art.8º - Fica suprimido o art. 55 da SEÇÃO VII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005.



Art.9º - Ficam suprimidos os incisos I e II do artigo 58 da SEÇÃO VII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, renumerando os subsequentes.

Art.10 – O Art. 68 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.” 68- Processo de escolha para conselheiros tutelares será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do CMDCA.

I- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II- Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Prefeito de Ibitiúra de Minas e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

Art.11- O Art. 69 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, etc.;

b) - recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;



- c) - documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei n.º 8.069, de 1990 e desta Lei;*
- d) - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;*
- e) - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;*
- f) - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.*

Art.12- Fica suprimido o artigo 70 da SEÇÃO VII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, renumerando os subsequentes.

Art.13- Fica alterada a redação dos incisos VI e VII e acrescido o inciso VIII ao artigo 71 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71” – (...)

VI- Ter concluído o ensino médio;

VII- Ter experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, proteção e defesa de direitos da criança e adolescente.

Art.14 – O Artigo 73 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73- O prazo para registro de candidaturas será, de no mínimo, de trinta dias e precedido de ampla divulgação, com publicação em pelo menos um jornal de grande circulação no Município”.

Art.15 – Suprime-se o §3º do Artigo 77 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005.

Art.16 – O artigo 80 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.80 – O CMDCA nomeará uma comissão organizadora, de composição paritária, que ficará responsável pela organização e sistematização do pleito.”

Art.17- Fica suprimido o artigo 92 da SEÇÃO VIII do título II da Lei n. 581 de 27 de julho de 2005, renumerando-se os demais.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, aos 28 de Abril de 2015.


José Tarciso Raymundo
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em janeiro deste ano o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA publicou a Resolução de n. 170, alterando sobremaneira as regras de eleição e funcionamento dos Conselhos Tutelares obrigando aos municípios a alteração de suas leis para a eleição que acontece em outubro próximo.

Como as Resoluções do CONANDA têm poder vinculante e o município tem que publicar o Edital de convocação para as eleições dos conselheiros tutelares até o prazo máximo de 04 de abril próximo, solicito aos nobres edis a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resolução CONANDA 170 de 10 de dezembro de 2014 (publicada no diário oficial da União em 27/01/2015).